

# Diário Oficial

## ESTADO DE SÃO PAULO

v. 99

n. 111

São Paulo

sábado, 17 de junho de 1989

### PODER EXECUTIVO

#### LEIS COMPLEMENTARES

##### LEI COMPLEMENTAR N.º 614, DE 16 DE JUNHO DE 1989

*Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 370, de 17 de dezembro de 1984, e dá outras providências*

##### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os parágrafos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 370, de 17 de dezembro de 1984, passam a ter a seguinte redação:

“§ 1.º — O valor de referência dos desembargadores é fixado em:

I — NCz\$ 828,25 (oitocentos e vinte e oito cruzados novos e cinco centavos), a partir de 6 de outubro de 1988;

II — NCz\$ 1.183,16 (um mil, cento e oitenta e três cruzados novos e dezesseis centavos), a partir de 1.º de novembro de 1988;

III — NCz\$ 1.491,38 (um mil, quatrocentos e noventa e um cruzados novos e trinta e oito centavos), a partir de 1.º de dezembro de 1988.

§ 2.º — O percentual da verba de representação mensal dos desembargadores corresponde ao máximo estabelecido pelo Decreto-lei n.º 2371, de 18 de novembro de 1987, e é aplicável a todos os cargos abrangidos por esta lei, salvo para os de juiz substituto vitalício e de juiz substituto não vitalício, cujo percentual é reduzido de 52 (cinquenta e dois) pontos.

§ 3.º — Os valores de referência dos cargos da Magistratura correspondem a um percentual do valor de referência dos desembargadores, de acordo com a seguinte tabela:

I — Juiz Substituto não-vitalício — 54% (cinquenta e quatro por cento);

II — Juiz Substituto vitalício — 60% (sessenta por cento);

III — Juiz de Direito de primeira entrância — 66% (sessenta e seis por cento);

IV — Juiz de Direito de segunda entrância — 70% (setenta e três por cento);

V — Juiz de Direito de terceira entrância — 81% (oitenta e um por cento);

VI — Juiz de Direito de entrância especial e Auditor da Justiça Militar — 90% (noventa por cento);

VII — Juiz de Tribunal de Alçada e Juiz do Tribunal de Justiça Militar — 95% (noventa e cinco por cento);

VIII — Desembargador — 100% (cem por cento);

IX — Juiz de Direito da extinta quarta entrância — 85% (oitenta e cinco por cento).

#### AGENDA DO GOVERNADOR

##### Dia 19 de junho — Segunda-feira

- 11h Audiências aos Deputados Federais.  
15h30 Deputado Ulysses Guimarães.  
16h Conferência aos diplomados do Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia da Escola Superior de Guerra — Salão dos Pratos — Palácio dos Bandeirantes.  
17h30 Secretário de Economia e Planejamento Dr. Frederico Mazzucchelli.

#### Seção I

Esta edição de 80 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

##### Secretarias

Secretarias do Governo .....	2	Meio Ambiente .....	18
Economia e Planejamento .....	3	Secretaria do Menor .....	18
Justiça .....	3	Defesa do Consumidor .....	18
Promoção Social .....	3		
Segurança Pública .....	4	Universidade de São Paulo .....	19
Fazenda .....	7	Universidade	
Agricultura e Abastecimento .....	9	Estadual de Campinas .....	21
Educação .....	9	Universidade Estadual Paulista .....	22
Saúde .....	12		
Energia e Saneamento .....	15	Ministério Público .....	22
Transportes .....	15	Tribunal de Contas .....	23
Administração .....	16	Editais .....	25
Cultura .....	16	Concursos .....	27
Ciência, Tecnologia e		Assembléia Legislativa .....	56
Desenvolvimento Econômico .....	16	Diário dos Municípios .....	72
Esportes e Turismo .....	16	Boletim Federal .....	77
Habitação e			
Desenvolvimento Urbano .....	17	Ministérios e Órgãos Federais .....	80

§ 4.º — A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, sobre o valor de referência e a verba de representação, não podendo ser computada nem acumulada para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.”

Parágrafo único — O valor de referência dos desembargadores, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, será reajustado na mesma proporção das respectivas majorações dos vencimentos do teto previsto no artigo 93, inciso V, da Constituição da República.

Artigo 2.º — Acrescente-se o parágrafo 9.º ao artigo 1.º da Lei Complementar n.º 370, de 17 de dezembro de 1984, com a seguinte redação:

“§ 9.º — Para a gratificação adicional, de que trata o § 4.º deste artigo, será computado o tempo de advocacia, até ao máximo de 15 (quinze) anos, desde que não concomitante com o tempo de serviço público.”

Artigo 3.º — O artigo 3.º da Lei Complementar n.º 370, de 17 de dezembro de 1984, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º — Os vencimentos da Magistratura serão automaticamente reajustados, a partir de 1.º de março de 1989, na mesma data e no mesmo percentual adotado para os servidores do Estado, mediante aplicação de índice único para todas as categorias da carreira, observado o limite previsto no artigo 93, inciso V, da Constituição da República, e ficando eventual excesso para futura compensação, na mesma forma de reajuste.”

Artigo 4.º — As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento-Programa vigente, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 5.º — Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a partir de 6 de outubro de 1988, deduzidos os valores correspondentes às parcelas auferidas, desde então, com base na legislação vigente ou a título de possíveis adiantamentos, com base nos valores desta lei.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de junho de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

*José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda*

*Frederico Mathias Mazzucchelli,*

*Secretário de Economia e Planejamento*

*Roberto Valle Rolemberg, Secretário do Governo*

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de junho de 1989.

##### LEI COMPLEMENTAR N.º 615, DE 16 DE JUNHO DE 1989

*Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 371, de 17 de dezembro de 1984, e dá outras providências*

##### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os parágrafos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 371, de 17 de dezembro de 1984, passa a ter a seguinte redação:

“§ 1.º — O valor de referência do procurador Geral da Justiça é fixado em:

I — NCz\$ 828,25 (oitocentos e vinte e oito cruzados novos e cinco centavos), a partir de 6 de outubro de 1988;

II — NCz\$ 1.183,16 (um mil, cento e oitenta e três cruzados novos e dezesseis centavos), a partir de 1.º de novembro de 1988;

III — NCz\$ 1.491,38 (um mil, quatrocentos e noventa e um cruzados novos e trinta e oito centavos), a partir de 1.º de dezembro de 1988.

§ 2.º — O percentual da verba de representação mensal do Procurador Geral da Justiça corresponde ao máximo estabelecido pelo Decreto-lei n.º 2.371, de 18 de novembro de 1987, e é aplicável a todos os cargos abrangidos por esta lei complementar, salvo para os de Promotor de Justiça Substituto vitalício e de Promotor de Justiça Substituto não-vitalício, cujo percentual é reduzido de 52 (cinquenta e dois) pontos.

§ 3.º — Os valores de referência dos cargos do Ministério Público correspondem a um percentual do valor de referência do Procurador Geral da Justiça, de acordo com a seguinte tabela:

I — Promotor de Justiça Substituto não-vitalício — 54% (cinquenta e quatro por cento);

II — Promotor de Justiça Substituto vitalício — 60 (sessenta por cento);

III — Promotor de Justiça de 1.ª Entrância — 66% (sessenta e seis por cento);

IV — Promotor de Justiça de 2.ª Entrância — 73% (setenta e três por cento);

V — Promotor de Justiça de 3.ª Entrância — 81% (oitenta e um por cento);

VI — Promotor de Justiça de Entrância Especial — 90% (noventa por cento);

VII — Procurador de Justiça — 95% (noventa e cinco por cento);

VIII — Procurador Geral da Justiça — 100% (cem por cento);

IX — Promotor de Justiça da extinta Quarta Entrância — 85% (oitenta e cinco por cento).

§ 4.º — A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, sobre o valor de referência e a verba de representação, não podendo ser computada nem acumulada, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.”

Parágrafo único — O valor de referência do Procurador Geral da Justiça, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, será reajustado na mesma proporção das respectivas majorações dos vencimentos do teto previsto no artigo 93, inciso V, da Constituição da República.

Artigo 2.º — Acrescente-se o § 8.º ao artigo 1.º da Lei Complementar n.º 371, de 17 de dezembro de 1984, com a seguinte redação:

§ 8.º — Para a gratificação adicional de que trata o § 4.º deste artigo será computado o tempo de advocacia, até ao máximo de 15 (quinze) anos, desde que não concomitante com o tempo de serviço público.”

Artigo 3.º — O artigo 3.º da Lei Complementar n.º 371, de 17 de dezembro de 1984, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º — Os vencimentos do Ministério Público serão automaticamente reajustados, a partir de 1.º de março de 1989, na mesma data e no mesmo percentual adotado para os servidores do Estado, mediante aplicação de índice único para todas as categorias da carreira, observado o limite previsto no artigo 93, inciso V, da Constituição da República, e ficando eventual excesso para futura compensação, na mesma forma de reajuste.”

Artigo 4.º — As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento-Programa vigente, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 5.º — Revogadas as disposições em contrário, esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a partir de 6 de outubro de 1988, deduzidos os valores correspondentes às parcelas auferidas, desde então, com base na legislação vigente ou a título de possíveis adiantamentos, com base nos valores desta lei complementar.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de junho de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

*José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda*

*Frederico Mathias Mazzucchelli,*

*Secretário de Economia e Planejamento*

*Roberto Valle Rolemberg, Secretário do Governo*

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de junho de 1989.

#### LEIS

##### LEI N.º 6.471, DE 16 DE JUNHO DE 1989

*Dispõe sobre o apostilamento de títulos de Praças reformadas nas graduações de Cabo, 3.º e 2.º Sargento PM, nas condições que especifica*

##### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — As praças reformadas da Polícia Militar, que passaram para a inatividade em virtude de invalidez, reforma a pedido após 30 (trinta) anos ou mais de serviço, ou por haverem atingido o limite de idade, terão seus títulos apostilados na seguinte conformidade:

I — na graduação de Terceiro Sargento PM, a contar de 1.º de janeiro de 1989 e, subsequentemente, na graduação de Segundo Sargento PM, a contar de 1.º de julho de 1989, as praças que em 9 de abril de 1970 integravam o serviço ativo como Cabo PM; e

II — na graduação de Cabo PM, a contar de 1.º de janeiro de 1989 e, subsequentemente, na graduação de Terceiro Sargento PM, a contar de 1.º de julho de 1989, as praças que em 9 de abril de 1970 integravam o serviço ativo como Soldado PM.

Artigo 2.º — As praças do serviço ativo da Polícia Militar que, em 9 de abril de 1970, passaram para a inatividade em virtude de invalidez, reforma a pedido após 30 (trinta) anos ou mais de serviço, ou por haverem atingido o limite de idade, ou que vierem a alcançar tal situação pelos mesmos motivos, poderão requerer o apostilamento de seus títulos na seguinte conformidade:

I — na graduação de Terceiro Sargento PM, a contar de 1.º de janeiro de 1989 e, subsequentemente, na graduação de Segundo Sargento PM, a partir de 1.º de julho de 1989, as praças que em 9 de abril de 1970 integravam o serviço ativo como Cabo PM; e

II — na graduação de Cabo PM, a contar de 1.º de janeiro de 1989 e, subsequentemente, na graduação de Terceiro Sargento PM, a partir de 1.º de julho de 1989, as praças que em 9 de abril de 1970 integravam o serviço ativo como Soldado PM.